

**PARECER JURÍDICO****Parecer nº 137/2021****Dispensa de licitação nº 013/2021 - FMS****Processo Administrativo nº 000000123/2021****Interessados:** Secretaria Municipal de Saúde**EMENTA:** Dispensa de licitação. Pequeno valor. Art. 24, IV, da Lei nº 8666/93.**I- RELATÓRIO**

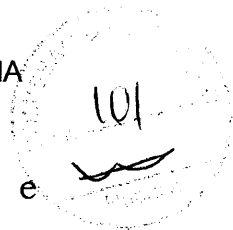
Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando dispensa de licitação nº. DL 013/2021 - FMS, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE GÁS OXIGÊNIO (GÁS MEDICINAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Os autos contêm, até aqui, 99 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

1. Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde com a solicitação da contratação (fls. 01);
2. Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 02);
3. Termo de Referência devidamente assinado e aprovado (fls. 03- 19);
4. Despacho com a solicitação da cotação de preços (fls. 10-11);
5. Cotação de Preços e Mapa de apuração de preço médio (fls. 20-35)

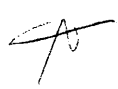
*A*

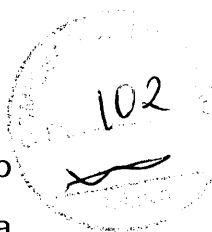


6. Dotação Orçamentária (fls. 36-38);
7. Declaração de impacto e adequação orçamentária e financeira (fls. 39);
8. Juntada da Portaria (fls. 40-51);
9. Autorização para instauração da Dispensa de Licitação (fls.52);
10. Autuação do Processo (fls. 53);
11. Justificativa da Dispensa de Licitação (fls.54-64);
12. Proposta de Preço (fls. 65-66);
13. Documentos de Habilitação (fls. 67-92);
14. Despacho ao gabinete do prefeito (fls. 93);
15. Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 94);
16. Minuta do Contrato (fls. 95-99);

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, trata da contratação do fornecedor de gás medicinal **GEORGE L. A. PASSINHO**, visando atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, com finalidade a combater síndromes respiratórias, entre as quais a mais evidente no cenário mundial atual, qual seja COVID 19.

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos. Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.





Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

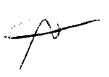
## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

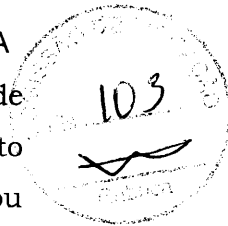
Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A justificativa para contratação por meio da dispensa de licitação, se dá em virtude do estado de emergência em que se encontra o cenário mundial, visto que o mundo enfrenta uma brutal pandemia, que já vitima milhões de pessoas. De certo que o Art. 37, XXI, da Constituição estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, todavia há uma ressalva no próprio dispositivo, corroborada com o Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:



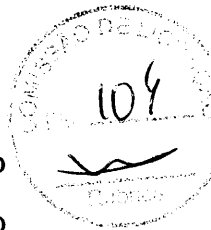


IV - IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. IV, do art. 24 da Lei 8.666/93, perfeitamente aplicável em razão do Estado de emergência e calamidade causado pela pandemia do novo Coronavírus, conforme a Lei 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Ressalta-se ainda o Decreto Estadual nº 35.672/2020 e demais normas municipais atinentes a questão, considerando ainda a Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde que declarou Emergência em Saúde Pública em todo território nacional, bem como a declaração da OMS (Organização Mundial de Saúde), que declarou o estado de pandemia de Covid-19, está devidamente caracterizado o estado de emergência e de calamidade pública.

Cabe acrescentar, que a contratação visa garantir integralmente a continuidade do abastecimento de



Oxigênio medicinal, que por sua vez possuem forte importância no combate ao Covid-19, visto que tal doença afeta severamente o sistema respiratório, deixando sequelas irreversíveis.

Observa-se que a empresa escolhida para selar o contrato fora a: **GEORDE L. A. PASSINHO**, inscrito no CNPJ sob Nº 30.172.900/0001-87, no valor médio orçado da futura contratação de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), conformem menor valor encontrado nas cotações realizadas, como aplicando os argumentos apresentados ao caso em tela, pode-se concluir que este se trata evidentemente de uma dispensa em razão do pequeno valor, como previsto no inciso IV do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Ademais, sendo necessário enfatizar que a licitação, via de regra, é sempre exigível que tendo em vista os princípios que a informam, a excludente licitatória somente se legitima mediante motivação expressa e instrumentada, firmada pela autoridade administrativa competente.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

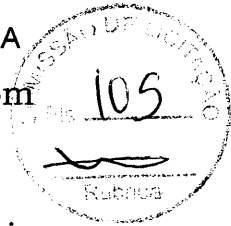
### III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da Dispensa de Licitação pretendida para a contratação de **GEORDE L. A. PASSINHO**, inscrito no CNPJ sob Nº 30.172.900/0001-87, para o fornecimento de cilindro de gás





oxigênio, com fulcro nas argumentações expostas e com fundamento legal no art. 24, IV, da lei 8666/93.



Cumpre salientar que as exigências legais deverão ser observadas e o processo instruído com os documentos necessários para a realização da contratação e a consequente contraprestação pelo serviço prestado.

Arame – MA, 13 de dezembro de 2021

**Anderson Mota Brito**

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548